

APONTAMENTOS SOBRE UMA POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MACULADOS POR CAPITAL ILÍCITO E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Fábio Augusto Santana Hage¹

As lembranças relativamente recentes do regime de exceção enfrentado pelo Brasil entre as décadas de 60 e 80 do século passado contribuem para que a cautela seja o fiel da balança em debates jurídicos sobre qualquer controle da atividade advocatícia.

De todo modo, nossa jurisprudência já foi instada a se manifestar em algumas oportunidades sobre o abuso da condição de advogado. Ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1105 e 1127, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou contrários ao espírito da Carta Magna trechos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a exemplo do inciso IX (direito de sustentação oral após o voto do relator) e dos §§ 2º (imunidade material contra o crime de desacato) e 4º (controle pela entidade de classe sobre as salas especiais permanentes reservadas aos advogados em repartições judiciárias, policiais e prisionais) de seu art. 7º.

São três as formas comumente apontadas pela doutrina como aquelas pelas quais o exercício da advocacia teria algum condão de implicar a tipificação da lavagem ou branqueamento de dinheiro: (1) o cumprimento por advogados do dever de informar e colaborar com as autoridades no que concerne a operações suspeitas tendentes à lavagem ou que a caracterizem, executadas por seus clientes; (2) a prestação de consultoria jurídica estrita que facilite a lavagem, bem como a simples colaboração direta com seu cometimento, por meio do concurso de agentes; e (3) o recebimento de honorários compostos por valores maculados pelo crime antecedente ao branqueamento².

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal, Núcleo de Direito, Área Civil, Processual Civil e Agrário. Email: sampaio@senado.leg.br

² BORRAGINE, Bruno Garcia. O exercício da advocacia e os pontos de conexão com o delito de lavagem de capitais: análise de dois casos examinados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In: ESTELLITA, Heloisa (coord.). *Exercício da advocacia e lavagem de capitais*. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 231.

Este breve apontamento se aterá exclusivamente ao recebimento dos ditos honorários maculados. Não obstante, sem a pretensão de abordar de forma detida algum outro aspecto da matéria, vale mencionar incidentalmente que, com base no art. 9º, parágrafo único, inciso IX, combinado com os arts. 10 a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (que *dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências*), o advogado seria passível de responsabilização administrativa, com advertência, multa pecuniária e cassação ou suspensão da autorização para o exercício de sua atividade, quando deixasse de identificar conforme a lei seus clientes, deles manter os devidos registros e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a ocorrência – e a não ocorrência – de certos eventos que a lei considera indiciários de lavagem. Por outro lado, pode-se alegar que, conquanto restritiva, mesmo tal interpretação dos referidos dispositivos da Lei nº 9.613, de 1998, estaria em conflito com determinados direitos das partes e com certas prerrogativas do advogado estabelecidas no Estatuto e, de resto, no ordenamento jurídico, notadamente os direitos à ampla defesa e à liberdade de exercício profissional. Mas, repita-se, não se discorrerá aqui acerca de tal aspecto do tema.

Quanto ao controle sobre a procedência obscura de bens e valores acaso empregados no adimplemento de honorários de advogado, não existe ainda um posicionamento preponderante de nossos tribunais superiores, até porque as decisões colegiadas eventualmente relacionadas à escassa jurisprudência acerca da matéria – mesmo a produzida por tribunais estaduais e regionais federais – não raro se apresentam contaminadas por particularidades que comprometem a generalização de suas conclusões. Em substância, a questão consiste em definir se o recebimento de valores de origem ilícita a título de pagamento pela prestação de serviços advocatícios deve ser tido como mecanismo para a indevida atribuição de contornos legais ao dinheiro resultante do cometimento de crimes, vale dizer, como lavagem de dinheiro.

Em princípio, com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso II, da referida Lei nº 9.613, de 1998, seria admissível a responsabilização penal, com reclusão, de três a dez anos, e multa, do advogado que recebesse bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, mas apenas no caso em que tal recebimento tivesse a específica finalidade de ocultá-los ou dissimulá-los. Isto é, o pagamento de honorários, nessa

hipótese, teria de ser apenas aparente (ou, ao menos, parte de tal pagamento), constituindo, em verdade, um subterfúgio de ocultação ou dissimulação para a integral perpetração do crime de lavagem de capital.

Fala-se aqui em completude ou integralidade da perpetração do crime porque a lavagem de dinheiro não consiste em um único ato, caracterizando-se, antes, como um processo normalmente dividido em três etapas (cuja delimitação, na prática, é frequentemente imprecisa): (A) ocultação ou colocação (*placement*), que é a fase em que se busca estabelecer uma distância física entre o agente do crime antecedente e os correspondentes proveitos ilícitos; (B) dissimulação ou mascaramento (*layering*), na qual, mediante um sem-número de operações financeiras, tais proveitos se pulverizam sob várias formas, afastando-se de sua origem ilícita; e (C) reintegração (*integration*), consistente na inserção dos valores escusos no sistema financeiro, por meio de atividades lícitas, a fim de que o agente possa integrá-los a seu patrimônio³.

O direito alienígena tem se inclinado para a estipulação de limites ao desempenho prepósteros da advocacia. Juristas europeus, sobretudo alemães e espanhóis, têm se ocupado detidamente com a questão da aplicação de leis de lavagem de capitais a advogados. Isso porque, em um sem-número de países, tem sido constatado o fenômeno de cooptação, por organizações criminosas, de profissionais da área, que com elas contribuem precisamente por meio do exercício das prerrogativas de que gozam, chegando mesmo, não raro, a converter seus escritórios em verdadeiras lavanderias de dinheiro⁴.

Um dos casos tidos como referência jurisprudencial sobre a matéria vem da Alemanha, tendo sido julgado, em 6 de janeiro de 2000, pelo Tribunal de Apelação de Hamburgo (*Hanseatisches Oberlandsgericht Hamburg*)⁵. Certo advogado patrocinou a defesa de um acusado por tráfico de drogas, tendo sido o pagamento por seus serviços

³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25.

⁴ PERÉZ MANZANO, Mercedes. Los derechos fundamentales al ejercicio de la profesión de abogado, a la libre elección de abogado y a la defensa y las 'conductas neutrales': la sentencia del Tribunal Constitucional alemán de 30 de marzo de 2004. In: *Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo*. Navarra: Aranzadi, Thomson Civitas, 2005, p. 822.

⁵ VALLÈS, Ramon Ragués I. Blanqueo de capitales y negocios standard. Con especial mención a los abogados como potenciales autores de un delito de blanqueo. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria (dir.). *¿Libertad económica o fraudes punibles?* Madrid: Marcial Pons, 2003, p. 132 e s.

feito por uma pessoa jurídica que figurara como personagem da mesma investigação que deu causa à prisão do réu. A corte absolveu o advogado, com fundamento na inexistência de prova de que o dinheiro pago a título de honorários se havia posteriormente reintegrado ao patrimônio do cliente-acusado. Contudo, tal entendimento foi recebido pelo meio jurídico tudesco como uma interpretação por demais restritiva da lei, cujo texto não exigia essa espécie de prova para a tipificação do delito. Antes, o que, de fato, deveria ter sido apreciado era se o advogado tinha agido dolosamente ou, ao menos, com dolo eventual, ainda mais porque a procedência ilícita de seus honorários era patente, haja vista as provas disponíveis no processo.

Com base em relato de Pérez Manzano⁶, merece ser pormenorizado – porquanto ainda mais didático e particularmente representativo de toda essa dissensão – o caso de dois advogados de Frankfurt am Main que, embora soubessem que o dinheiro usado para pagar por seus serviços proviria de crime financeiro, concordaram em defender o acusado. Absolvidos em primeira instância, tiveram sua ação revista pela Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*: é a última instância para casos de direito civil e penal e tem como missão não apenas julgar recursos, mas também harmonizar sentenças divergentes emitidas por instâncias inferiores), que, em julgado de 4 de julho de 2001, ao entender que a condenação do par de juristas não se chocava com o direito fundamental de exercício de profissão, tampouco com o direito de livre escolha do defensor, revogou a absolvição. Foi uma total reviravolta em relação à decisão do Tribunal de Apelação de Hamburgo no caso análogo, acima mencionada, pois se admitiu a possibilidade de condutas inerentes à atuação do defensor técnico serem tipificadas como crime de lavagem de dinheiro.

Os advogados recorreram perante o mesmo grau de jurisdição, alegando, em suma, que, se tivessem se recusado a patrocinar aquela defesa movidos por qualquer dúvida relativa à licitude dos valores que lhes seriam pagos na qualidade de honorários, estariam incorrendo – aí, sim – em violação da presunção de inocência de seu cliente.

Em 15 de fevereiro de 2003, a Corte Federal de Justiça corroborou sua anterior decisão condenatória, com o argumento de que a ação dos advogados tinha inegavelmente dissimulado a origem ilícita do dinheiro, prejudicando, dessa forma, as vítimas de seu cliente, ao dificultar-lhes a justa reparação. Mais que isso, o colegiado expressou o entendimento de que qualquer réu criminal que tenha à disposição apenas

⁶ Op. cit., p. 804 e s.

patrimônio de procedência criminosa deve ser equiparado ao acusado que não possui bem algum, o que deveria implicar a nomeação de defensor dativo. Ademais, seria um despautério supor que o reconhecimento do princípio da presunção de inocência em um dado ordenamento jurídico poderia se prestar a assegurar a confiança irrestrita do advogado em um potencial cliente.

Cumpre, neste ponto, registrar uma sucinta digressão sobre a chamada *teoria das condutas neutras*⁷, a fim de fazer constar nestes apontamentos o que poderia ser tido como uma contrapartida dessa compreensão a que chegou o órgão colegiado alemão. Condutas neutras são quaisquer ações que contribuam para o delito de outrem, sem que, no entanto, sejam manifestamente puníveis. Essa isenção de punibilidade decorreria da circunstância de que o risco criado por uma conduta tipicamente neutra não é juridicamente desaprovado. Assim, toda vez que a proibição de certa ação ou comportamento em nada auxilie a proteção ao bem jurídico objeto de salvaguarda da lei, estar-se-ia diante de uma conduta neutra.

No caso em tela, para saber se a conduta do advogado dá azo a um risco juridicamente desaprovado, deve-se indagar se o interesse preponderante da sociedade seria o da permissão de prestação dos serviços advocatícios por meio desse agir, e o subsequente recebimento de honorários; ou seria, pelo contrário, a proibição de tal conduta, diante do acentuado risco a que ela submeteria o bem jurídico (administração da justiça ou ordem econômico-financeira, a depender do jurista a discorrer sobre o tema) que o tipo penal da lavagem de dinheiro visa a proteger. Para os adeptos dessa teoria, semelhante proibição não seria, em regra, idônea para incrementar a proteção ao bem jurídico, motivo por que não se poderia pretender constranger o advogado a investigar – anteriormente à sua contratação ou, mesmo, em momento posterior – a origem dos dinheiros que virão ou poderão vir a compor seus honorários.

Recorrendo já agora para o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*: equiparável ao nosso STF), a dupla de advogados alegou violação ao livre exercício profissional e ao princípio do Estado de Direito. Teriam sido desprezados os contornos institucionais da defesa técnica, indispensável ao devido processo legal, visto que, além do direito de ser assistido por advogado, imanente a

⁷ Bem exposta em GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

qualquer acusado, é-lhe igualmente assegurado o direito ao silêncio no que concerne à imputação. Logo, a condenação prolatada pela Corte Federal, se aplicada em genérico, tornaria doravante impossível o estabelecimento de uma relação de confiança entre o defensor técnico e seu cliente, sendo admissível apenas caso este tivesse confessado o crime ou sido condenado em sentença transitada em julgado.

Em 30 de março de 2004, o segundo senado (ou turma) do Tribunal Constitucional procedeu ao correspondente julgamento, concluindo que decerto a garantia do livre exercício profissional implica o direito de receber os honorários, mas que dela não decorre absolutamente o exercício profissional isento de controles. Conquanto a tipificação da lavagem de dinheiro em semelhantes hipóteses possa, com efeito, conflitar eventualmente com os direitos fundamentais de livre exercício da profissão e de amplo direito de defesa do acusado, é inarredável aqui valer-se do princípio da proporcionalidade – tendo em vista o direito à reparação das vítimas do delito original –, desde que reste provada a ciência, pelo advogado, da procedência ilegítima do dinheiro reservado a seus honorários. No caso da dupla alemã, isso ficou patente, já que seus clientes estavam impedidos de sacar dinheiro de bancos e que parcela substancial dos honorários havia sido quitada sem emissão de recibo e por uma empresa que guardava íntima relação com o cometimento do delito.

O Tribunal Constitucional alemão salientou que o art. 12.1 da Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland – GG*: a Constituição alemã) – o qual garante a liberdade de escolha da profissão – de fato protege a relação de confiança entre o advogado e seu cliente; que a defesa penal, como princípio do Estado de Direito e garantia fundamental do processo justo, assegura a paridade de armas entre a acusação e a defesa; e que o direito do acusado de escolher advogado de sua confiança integra a cláusula relativa ao Estado de Direito, direito este que é mesmo condição para a efetividade da defesa, pois somente se pode contar com a confidencialidade do advogado caso se tenha estabelecido com ele uma relação de confiança.

Não obstante – prossegue o Tribunal Constitucional –, o advogado enfrenta, sim, o risco de ser objeto de persecução penal, não podendo exercer sua profissão de forma irrefreável. E justo porque pode incorrer na conduta típica de lavagem de capitais, esse profissional do direito, ao aceitar semelhantes causas, deve levar em consideração não apenas o interesse de seu cliente, mas também seus próprios interesses.

Quanto à necessidade de nomeação de advogado dativo, o Tribunal Constitucional discordou da Corte Federal de Justiça, vedando, ao menos antes do trânsito em julgado, a equiparação do acusado possuidor de patrimônio de procedência exclusivamente criminosa àquele que não possui nenhum bem. Ainda, reconheceu que a tipificação da lavagem de capitais é legitimamente abrigada pelo texto constitucional teutônico, haja vista os compromissos internacionais assumidos pela Alemanha para com o combate ao crime organizado. Por conseguinte, insistiu na orientação de aplicação do princípio da proporcionalidade às hipóteses em que honorários advocatícios se prestem como subterfúgio à lavagem de capitais.

Destaque-se particularmente o argumento do Tribunal Constitucional segundo o qual a aceitação livre de patrocínio da defesa penal pelo advogado não possui tão somente um aspecto individual (o próprio interesse desse profissional do direito), mas igualmente um aspecto institucional, que representa um interesse geral.

Quanto a esse aspecto institucional, é oportuno recordar que, por seu turno, o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil estipula que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ou seja, a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado somente se justifica diante da especial relevância que esse profissional assume em favor da administração da justiça ao exercer sua atividade. Portanto, sustentar essa mesma inviolabilidade em detrimento da administração da justiça poderia configurar deturpação do texto constitucional.

Por sinal, há correntes doutrinárias penalistas que elegem exatamente a administração da justiça como o bem jurídico a ser protegido pela tipificação da lavagem de capitais. Tal entendimento é tão predominante em certos países, a exemplo da Alemanha e da Suíça, que, em suas codificações, o respectivo tipo está inserto no capítulo que versa sobre os crimes contra a administração da justiça. Na Alemanha, essa topologia é explicada em particular pelo lastro de larga jurisprudência da Corte Federal de Justiça, que, na apreciação da constitucionalidade de diversas leis penais, justificam a legalidade com o argumento do papel preventivo genérico do Direito Penal.

Retornando ao julgamento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, entendeu-se ali que, fosse considerada impossível a configuração da lavagem de capitais mediante o pagamento dos honorários, haveria uma ruptura da confiança que a

sociedade idealmente deposita na integridade pessoal e profissional do advogado, em detrimento da instituição da defesa penal. De resto, qualquer profissão está apta a prestar-se a atos delitivos, a depender do contexto em que é exercida. Se o advogado aceita honorários tendo conhecimento de sua origem ilícita, abusa da situação privilegiada que decorre das prerrogativas de sua função. Mais que isso, tal conhecimento não está subordinado exclusivamente à confissão de seu cliente ou ao trânsito em julgado de sentença condenatória em seu desfavor.

Todavia, é importante sublinhar que a ação criminosa de advogados não pode decorrer de sua simples relação com o cliente, sob pena de incorrer-se em afronta ao direito de defesa. São os dados circunstanciais de cada hipótese que vão determinar se há configuração de delito.

Em agravo regimental interposto no curso da Ação Cautelar 3871⁸, então em curso no STF, o ministro Teori Zavascki foi instado a rever a decisão de afastamento dos sigilos fiscal e bancário proferida contra o escritório Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados. Em seu arrazoado, o agravante invocava, entre outros argumentos, a insindicabilidade de honorários advocatícios em investigações criminais, ainda que para fins de apuração de delito de lavagem de dinheiro, além das garantias constitucionais e das prerrogativas legais que protegem os profissionais da advocacia, notadamente aquelas relacionadas ao sigilo das informações ligadas ao exercício da profissão.

No entanto, a questão foi resolvida apenas de modo oblíquo pelo ministro relator: consoante sua decisão, o afastamento dos sigilos não teria objetivado, no caso, perquirir a origem de honorários advocatícios para verificar possível prática de lavagem de dinheiro por profissionais da advocacia, mas reunir prova material do pagamento de propina a políticos por meio do custeio de despesas com advogados. Aqueles profissionais da advocacia não teriam sido investigados, nem se teria cogitado imputar-lhes ato algum de lavagem de dinheiro no particular. Contudo, diante de elementos que apontavam para o repasse de vantagens indevidas por uma empreiteira, mediante a assunção de gastos de um político com honorários advocatícios, a quebra de segredo de dados dos envolvidos na situação teria sido impositiva. Ademais, a decisão agravada

⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3871&classe=AC-AgR-segundo&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 28.3.2018.

sob nenhum aspecto teria infringido as garantias constitucionais e legais que protegem os advogados, notadamente aquelas relacionadas ao sigilo das informações ligadas ao exercício da profissão, porquanto os dados colhidos por meio da medida cautelar deferida estavam protegidos pelo segredo de justiça e, portanto, restritos às partes, de modo que somente sua indevida divulgação é que acarretaria o constrangimento alegado pelos agravantes, mas, aí, já no plano da má administração das informações, e não mais no procedimento de colheita. Em suma, o ministro não se manifestou sobre a possibilidade de caracterização de lavagem de dinheiro pelo recebimento de dinheiro ilícito a título de honorários advocatícios.

Da mesma forma que os magistrados, os legisladores federais confrontam a matéria com pouca frequência. Tramitam, na Câmara dos Deputados, os seguintes projetos de lei (PLs) que guardam alguma relação com o assunto em tela:

- **PL nº 4.341, de 2012 (do Deputado Chico Alencar):** nos termos de sua ementa, busca alterar *a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e [dar] outras providências.* A pretendida alteração consiste na inserção de um inciso III no § 2º do art. 1º da mencionada lei, a fim de tornar passível de pena de reclusão, de três a dez anos, além de multa, o advogado que receba honorários “tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado”. Na justificação do projeto, argumenta-se que, “na verdade, o pagamento de honorários advocatícios por criminoso, com recursos da atividade criminosa, tem ao final o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem”. A intenção do proponente seria assim, objetivamente, punir o recebimento de honorários oriundos da atividade criminosa. Em observância ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)⁹ – que estabelece que, “finda a legislatura, arquivar-

⁹ **Art. 105.** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, (...) com pareceres ou sem eles” –, o PL nº 4.341, de 2012, foi arquivado, em 31.1.2015. No entanto, por força do Requerimento nº 235, de 2015, o projeto foi desarquivado, em 10.2.2015, atendendo-se ao disposto no parágrafo único do mesmo art. 105 do RICD. Em 29.6.2016, foi-lhe apensado o PL nº 5.668, de 2016, de matéria correlata, tendo sido ambos remetidos em seguida para a da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde ora se encontram pendentes de apreciação.

- **PL nº 5.668, de 2016 (do Deputado Alberto Fraga):** visa a acrescentar *artigo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, obrigando a comprovação da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios, e [dar] outras providências.* De modo diverso da proposição anterior, este projeto pretende, mediante o acréscimo de um art. 6º-A à mencionada lei, transferir, do advogado para o réu que responda por crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a responsabilidade pela comprovação, perante o juiz do processo, da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios. Mais que isso, o parágrafo cogitado para esse novo artigo dispõe que, havendo suspeita de fraude quanto à licitude da origem de tais recursos financeiros, o juiz, sem prejuízo de eventual procedimento penal, deverá comunicá-la à OAB e ao Coaf. O proponente alega serem preocupantes “as denúncias de que um pequeno número de maus advogados [estaria] se valendo da função de defensor para ‘lavar’ dinheiro oriundo de atividades criminosas”. Sua proposta buscaria, assim, “salvaguardar o profissional honesto, obrigando que o réu demonstre a origem lícita dos recursos financeiros para pagamento de honorários advocatícios”. Como dito, este projeto foi apensado ao anterior e está ora pendente de apreciação pela CCJC da Câmara.

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

A fim de expor outras abordagens legiferantes sobre a matéria, bem como demonstrar que a inquietude com o tema vem desde há muito, embora tenham sido já arquivadas, cumpre mencionar ainda, na ordem cronológica da data de sua apresentação, as seguintes proposições:

- **PL nº 577, de 2003 (do Deputado Alberto Fraga):** teor idêntico ao do mencionado PL nº 5.668, de 2016, do mesmo autor, ora em tramitação.
- **PL nº 596, de 2003 (do Deputado Luiz Antonio Fleury):** visava a acrescentar um § 2º ao art. 263 do Código de Processo Penal, a fim de obrigar o acusado, em casos de crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e crimes hediondos, a demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos honorários de seus advogados, e um § 7º ao art. 180 do Código Penal, a fim de submeter a pena de reclusão, de três a oito anos, e a multa o advogado que recebesse honorários sabendo que os recursos necessários para pagá-los tinham sido obtidos mediante a prática daqueles mesmos crimes, o que tipificaria, desse modo, tal ato como crime de receptação qualificada.
- **PL nº 712, de 2003 (do Deputado Bispo Wanderval):** tinha por objetivo alterar os arts. 34, 37 e 38 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para caracterizar como infração disciplinar de advogado o ato de solicitar ou receber de constituinte importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios – ato este passível da sanção de exclusão, isto é, o cancelamento da inscrição do profissional –, bem como o ato de deixar de comunicar à autoridade judicial competente, para efeito de designação de Defensor Público, a impossibilidade de patrocínio da respectiva causa, a fim de não incorrer na infração anterior, o que seria punível com a suspensão do exercício profissional.
- **PL nº 866, de 2003 (do Deputado André Luiz):** propunha determinar que os indiciados por prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, terrorismo e crimes definidos como hediondos deveriam ser representados em juízo não por advogado particular, mas pelo próprio Estado, por meio da Defensoria Pública, integral e gratuitamente.

- **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2003 (Senador Antonio Carlos Magalhães):** cogitava adicionar um art. 261-A ao Código de Processo Penal, para reservar exclusivamente à Defensoria Pública a defesa de acusados de envolvimento no crime organizado e no tráfico de entorpecentes, salvo quando comprovassem, mediante apresentação de declaração de imposto de renda, recursos suficientes para a contratação de profissional de sua escolha. Na Câmara dos Deputados, onde foi rejeitada, tal proposição passou a ser denominada PL nº 6.413, de 2005.
- **PL nº 5.562, de 2005 (Deputado Capitão Wayne):** evidentemente inspirado no mencionado PL nº 577, de 2003, transcrevendo *ipsis litteris*, por sinal, a justificativa daquela proposição, pretendia, mediante o acréscimo de um art. 6º-A à Lei nº 9.613, de 1998, impor ao réu que respondesse por crime hediondo ou praticado por organizações criminosas o dever de fazer juntada ao processo do valor dos honorários advocatícios e da comprovação de sua origem lícita. Mais que isso, o parágrafo cogitado para esse novo artigo dispunha que, havendo suspeita de fraude quanto à licitude da origem de tais recursos financeiros, o juiz, sem prejuízo de eventual procedimento penal, deveria comunicá-la à OAB e ao Coaf.
- **PL nº 7.347, de 2006 (Deputado José Divino):** buscava autorizar ao advogado inserir no contrato de honorários relacionado a causa criminal cláusula pela qual o cliente deveria comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o respectivo pagamento.

Diante do aduzido, afigura-se compreensível todo esse conjunto de tentativas de alteração do ordenamento jurídico apontando para a atribuição de um tratamento menos dúbio e mais categórico à questão, até porque, em democracias, proposições legislativas imbuídas das melhores intenções devem ter como objetivo precípuo imediato não meramente a alteração do ordenamento jurídico em conformidade com os termos originalmente propostos, mas, antes, a suscitação de debates, no Parlamento e na sociedade, em torno da matéria que carregam. Impende apenas conjugar essa busca candente pela máxima eficácia da política criminal relativa à lavagem de capitais com a preservação das legítimas prerrogativas do advogado, indispensáveis ao bom exercício de sua profissão.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

HAGE, F. A. S. Apontamentos sobre uma possível relação entre a percepção de honorários advocatícios maculados por capital ilícito e o crime de lavagem de dinheiro. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (**Boletim Legislativo nº 69, de 2018**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 9 de abril de 2018.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13-D

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos

Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

